

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.295, DE 2021

Apensado: PL nº 2.629/2021

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder às auto-escolas a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marreca Filho, tem por escopo alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder às autoescolas a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos.

Em sua justificção, o autor observa que o processo de ensino-aprendizagem nos veículos de Autoescola e Centros de Formaço de Condutores é extremamente importante na formaço dos condutores do País e contribui para a inserço dos jovens e desempregados no mercado trabalho e para o deslocamento autônomo dos estudantes. Dessa forma, tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a geraço de emprego, renda e educaço das famílias brasileiras, foi apresentado o projeto em questão.

À matéria principal, encontra-se apensado o **PL nº 2.629, de 2021**, de autoria do Deputado Abou Anni, que concede isenço do IPI para os veículos adquiridos pelos Centros de Formaço de Condutores para fins de atividades de aprendizagem. O projeto estabelece que:

Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores e elétricos, todos de fabricaço



nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou em outros que vierem substituí-los, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em funcionamento legal e regular no país, e desde que os veículos sejam destinados exclusivamente para as atividades de aprendizagem.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachadas à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Finanças e Tributação** registrou, em seu parecer, que tanto o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias determinam que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Todavia, observou que as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e à respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas, quer na proposição principal, quer no projeto de lei apensado.

Dessa forma, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação dos referidos projetos de leis no Congresso Nacional, a Comissão apresentou o Requerimento de Informação nº 1.138/2021, solicitando ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente dos projetos em questão, que foi respondido por meio da Nota Cetad/Coest nº 189, de 8 de outubro de 2021, da Receita Federal.



Para compensar os efeitos financeiros estimados das proposições, a Comissão optou pelo ajuste mediante a revogação de renúncias fiscais vigentes relacionadas ao próprio tributo objeto do benefício concedido – o IPI, a partir de análise das informações contidas no Demonstrativo de Gastos Tributários, constante nas informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária da União para 2022 (PLOA 2022).

Dessa forma, foi apresentado **Substitutivo** pela Comissão de Finanças e Tributação, a fim de revogar a legislação que concede benefícios fiscais relativos à isenção de IPI a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, o que resultará na implementação da devida e suficiente compensação fiscal anual exigida para a concessão do benefício fiscal preconizado pelos projetos de lei em análise, qual seja, a isenção do IPI na aquisição de veículos novos por centros de formação de condutores.

Em relação ao mérito, registrou que diante do atual quadro de desaquecimento do setor automobilístico, causado principalmente pelo advento da pandemia de COVID-19, faz-se imperiosa a ampliação das medidas de estímulo ao aludido setor, fomentando a geração de emprego e renda no País. Além disso, a formação adequada dos condutores significa o incremento da segurança no trânsito e a consequente proteção da vida e da integridade física das pessoas.

Por meio do Substitutivo, anteriormente referido, a Comissão promoveu ainda outras alterações no corpo do projeto, quais sejam: (i) a incorporação ao texto da nomenclatura utilizada pelo art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1995), que se refere aos centros de formação de condutores como “*auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores*”; (ii) a inserção do benefício fiscal ora tratado em artigo autônomo da Lei nº 8.989/1995, de modo a evidenciar que a isenção aplicável aos centros de formação de condutores (a) não está sujeita a algumas das restrições aplicáveis à isenção destinada a taxistas ou pessoas com deficiência e (b) compreende também os carros com menos de 4 portas, as motocicletas, os ônibus e os caminhões; (iii) a fixação em 5 anos do prazo no qual a alienação do veículo pelo centro de formação de condutores



acarretará o dever de pagamento do imposto anteriormente dispensado, de modo a desestimular que a revenda de veículos adquiridos com o benefício fiscal se torne excessivamente vantajosa, o que poderia desvirtuar o seu propósito; e (iv) a alteração das Leis nº 8.032/90, nº 8.402/92 e nº 9.493/97, de modo a revogar a isenção do IPI aplicável às aquisições de embarcações e aeronaves, como forma de compensação financeira e orçamentária pelo benefício fiscal ora instituído.

Diante do exposto, votou pela (i) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.295, de 2021, e do Projeto de Lei apensado nº 2.629, de 2021, com as alterações promovidas pelo substitutivo; e (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.295, de 2021, e do Projeto de Lei apensado nº 2.629, de 2021, na forma do substitutivo.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 2.295/2021 e 2.629/2021, assim como o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à **constitucionalidade formal**, analisamos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições têm como objeto tema relativo ao direito tributário, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União a edição de normas gerais sobre o assunto (CF/88, art. 24, I, e § 1º). É legítima a iniciativa parlamentar (CF/88, art. 61, *caput*), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.



Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária (CF/88, art. 146, III), visto não haver exigência de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina das isenções tributárias.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, ambos os projetos de lei violam o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, o que não foi apresentado. O lapso, todavia, foi corrigido pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme relatado anteriormente, por meio de Substitutivo.

Quanto ao Substitutivo da CFT, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio, donde concluímos por sua constitucionalidade material. A matéria está em conformidade com o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, o qual determina que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”.

Restando prejudicada a análise dos projetos quanto à juridicidade e técnica legislativa, passamos à análise desses elementos quanto ao Substitutivo oferecido pela CFT.

Verifica-se, pois, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição adequa-se perfeitamente às regras fixadas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.295/2021 e**



2.629/2021, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

